



PROCESSO Nº : 8489-1/2011
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO - SES
**RECORRENTE : EDSON PAULINO DE OLIVEIRA – Ex-Secretario Adjunto
Executivo da Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT**
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

EMENTA:

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT. Recurso de Agravo interposto em face do Julgamento Singular nº 1.303/JJM/2015. Processo Seletivo Simplificado nº 004/2011. Parecer pelo conhecimento em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. No mérito, opina-se pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se incólume os termos do Julgamento Singular nº 1.303/JJM/2015, o qual não conheceu o Processo Seletivo Simplificado nº 004/2011 e aplicou multa de 88 UPF's ao agravante.

PARECER Nº 130/2016

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso de Agravo interposto pelo **Senhor Edson Paulino de Oliveira, Ex-Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT**, em face do Julgamento



Singular nº 1.303/JJM/2015, publicado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na edição nº 744, em 06/11/2015, o qual não conheceu o Processo Seletivo Simplificado nº 004/2011 e aplicou multa de 88 UPF's, ao Agravante, em razão das diversas irregularidades encontradas.

2. Inconformado com o *decisum*, veio o Agravante solicitar a reforma do julgado para extinguir a multa imposta, uma vez que o valor equivalente da sanção – de aproximadamente cinco salários mínimos – inviabiliza a subsistência sua e de sua família.

3. Atos seguinte, os autos foram remetidos à apreciação técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

4. Avaliadas as razões recursais, a Secretaria de Controle Externo entendeu pelo não provimento do recurso interposto, mantendo incólume o Julgamento Singular nº 1.303/JJM/2015.

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos .



7. Extrai-se da Lei Complementar n.º 269/2007 em seu art. 68, bem como do art. 271, II, do Regimento Interno do TCE/MT, que o recurso de Agravo será cabível contra julgamento singular.

8. Ressalta-se ainda que os elementos integrantes do petitório devem obedecer aos requisitos de admissibilidade, ou seja, faz-se necessário verificar a presença dos quesitos atinentes ao cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

9. Sobre os requisitos necessários à interposição recursal, vejamos a dicção do art. 273 do RITCE/MT:

Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

10. Nessa esteira, a legitimidade, a tempestividade e o interesse de agir, nos termos do art. 270, §2.º a 4.º, da Resolução n.º 14/2007, será adstrita a quem é “*parte no processo principal originário e o Ministério Público de Contas*” que, prejudicado pela decisão exarada nos autos, interpuser a irresignação no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.

11. Conforme se infere, trata-se o Agravante de parte legítima, sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que valeu-se de modalidade recursal adequada para impugnar decisão proferida em Decisão Monocrática de Conselheiro, nos termos do art. 68, caput,



da Lei Orgânica e art. 270, II do Regimento Interno do TCE/MT.

12. Ademais, vislumbra-se que o petítório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação dos interessados e assinatura de procurador legítimo, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

13. No que concerne ao requisito da tempestividade, infere-se que o *decisum* impugnado fora publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 09/11/2015, sendo o recurso interposto em 23/11/2015, demonstrando-se tempestivo.

CERTIDÃO

Certifico que o Julgamento Singular nº 1303/JJM/2015, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 06-11-2015, sendo considerada como data da publicação o dia 09-11-2015, edição nº 744, nas páginas 9 e 10.

Encaminhe-se os autos ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções.

Data final para interposição de recurso: 24/11/2015

14. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, **opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.**

II.2 – DO EFEITO SUSPENSIVO

15. Nos termos do art. 272, II, segunda parte, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCEMT – o recurso de agravo é recebido, via de regra, apenas no efeito devolutivo, sendo possível ao relator atribuir o efeito suspensivo caso haja: relevante fundamentação e/ou risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.



16. O Agravante requereu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso argumentando que a relevante fundamentação jurídica está sedimentada no item 3 do respectivo agravo, em razão da violação de garantias constitucionais do jurisdicionado e prerrogativas do advogado no exercício da profissão.

17. No que tange a lesão grave e de difícil reparação fundamenta que não foi atribuído prazo coerente para apresentação de defesa e não foi permitido o acesso aos autos do Processo nº 8.429-1/2011, inviabilizando, por consequência, a correta defesa do Agravante, o que pode levar a uma condenação injusta e ilegal, inclusive com consequências patrimoniais.

18. Malgrado as alegações do Agravante, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela Conselheira Relatora, com quem corroboramos.

19. A Conselheira frisou em sua Decisão que as justificativas apresentadas não se mostram relevantes, visto que restou assegurado o devido processo legal, com observância do contraditório e ampla defesa.

20. Quanto à argumentação de que caso seja compelido a adimplir as sanções pecuniárias, isto prejudicará seu sustento e de sua família, não há nos autos qualquer comprovação destas alegações - conforme exigido pelo RITCMT em seu art. 272, II, parte final.

21. **Sendo assim, diante da ausência dos requisitos autorizadores, devidamente previstos no art. 272, II, do RITCEMT, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pela não concessão do efeito suspensivo ao presente recurso de**



agravo.

II.3 – DO MÉRITO DO RECURSO

22. Passando à análise meritória, infere-se que o Agravante pretende a reforma do Julgamento Singular nº 1.303/JJM/2015, no sentido de afastar multa aplicada, bem como a irregularidades apontadas pela auditoria. Entretanto, compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Recurso vergastado **não deve ser provido** pelos motivos a seguir expostos:

MB 02 - Prestação de Contas Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1.1 Intempestividade em face do prazo regimental de 02(dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o art. 204 do RITCE/MT

23. Aduziu o Agravante que a condenação imposta não pode ser mantida, uma vez que não tinha a responsabilidade pelo envio de informações e documentos.

24. Alegou que a Resolução Normativa do TCE/MT incumbiu os titulares das respectivas pastas indicar os servidores responsáveis pelo envio de informações obrigatórias sem se referir aos Secretários Adjuntos.

25. Por esta razão, não houve nexo causal entre a irregularidade apontada e a sua conduta.

26. Não obstante as alegações do Agravante estas foram refutadas pela



Secretaria de Controle Externo, a qual destacou que não há como afastar a responsabilidade do Ex-Secretário por ato de seus Auxiliares, haja vista que tinha o dever de controlar, de alguma maneira, seus subordinados.

27. De fato, a responsabilidade do Ex-Secretário Adjunto não pode ser afastada por esse Ministério Público de Contas. Malgrado não ser o encarregado direto pelo envio das informações e documentos, era superior hierárquico e por esta razão tinha o dever de controlar, supervisionar e dirigir seus subordinados.

28. Este, aliás, é o posicionamento pacificado nesta Corte de Contas, como segue:

19.17) Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência para envio de documentos e informações. Dever de prestar contas. Culpa in eligendo. Culpa in vigilando.¹

A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal e que não pode se desonerar quanto à escolha de seus subordinados e da fiscalização dos atos por eles praticados, podendo ser responsabilizado, respectivamente, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando.

(Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 697/2015-TP. Processo nº 19.486-7/2012).

19.16) Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Dever de prestar contas. Culpa in eligendo e/ou in vigilando.

A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções

¹ Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada | fevereiro de 2014 a julho de 2015, pag 60



administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa in eligendo e/ ou culpa in vigilando. (Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT de 20/07/2015. Processo nº 7.868-9/2013).

29. No mesmo sentido, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, senão vejamos:

Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário

‘Licitação. Pedido de reexame. Ausência de fiscalização de atos delegados.

A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.

Acórdão 1.619/2004-TCU-Plenário

‘É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando.

30. **Como se vislumbra a responsabilidade do Ex-Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde, Sr. Edson Paulino de Oliveira, não pode ser afastada. Desta feita, este *Parquet* de Contas manifesta pelo improvimento do recurso, mantendo-se incólume o Julgamento Singular nº 1.303/JJM/2015.**



KB 16. Pessoal Grave 16. Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).

1.2.1. prazo estabelecido de 08 dias para as inscrições, é insuficiente, violando o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

1.2.6. prazo para interposição de recurso previsto no edital é insuficiente para que o interessado tome ciência do resultado do certame e proceda as ações necessárias para eventual impugnação.

1.2.2. não consta do edital valores de inscrição do certame.

1.2.3 Não previsão do Regime Jurídico e do Regime Previdenciário

1.2.7. o item 11 do edital prevê a prorrogação do processo seletivo simplificado, em desacordo com a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX da CF/88.

31. Aduz o Agravante que o prazo pra inscrição e interposição de recursos se mostrou razoável para o prosseguimento do processo de contratação, em sintonia com as exigências legais, em especial constitucionais.

32. Alega que não houve incidente ou requerimento em face do processo seletivo, o que demonstra que os prazos estabelecidos não prejudicaram os participantes ou à Administração Pública.

33. Em contínua argumentação, afirma que a ausência específica dos valores no edital justifica-se pelo fato de não haver taxas ou cobranças para inscrição da prova.

34. Em relação a não previsão do Regime Jurídico e do Regime Previdenciário, o Agravante arguiu que os contratos são elaborados pela Secretaria de Administração. Ademais, não possui qualificação profissional para analisar as cláusulas contratuais e apurar suas falhas.

35. Por fim, alega que, em que pese a contratação via Processo Seletivo



Simplificado ser de excepcional interesse público, a situação emergencial poder se perpetuar. Diante disso, a prorrogação atenderia o interesse público de maneira eficiente, célere e de baixo custo. Assim, não houve violação ou infração a dispositivo legal ou princípios Administrativos, razão pela qual a impropriedade deve ser afastada.

36. Malgrado as alegações do Agravante estas foram consideradas improcedentes pela Secretaria de Controle Externo, a qual destacou que as irregularidades acima apontadas advêm de uma impropriedade maior, mais profunda, que viola o princípio do concurso público: ausência de formas objetivas de avaliação.

37. Frisou que o Ex-Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, ao prever cláusulas desarrazoadas e antijurídicas, especialmente, em razão do processo seletivo dar-se por análise curricular feriu frontalmente a ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos.

38. Dessarte, assiste razão a Equipe de Auditoria. De fato, as irregularidades, acima elencadas, apresentam gravidade e não podem ser desprezadas por este *Parquet* de Contas.

39. Estando o gestor adstrito à legalidade estrita, não lhe é permitido ampliar as margens de atuação, realizando contratações fora das situações admitidas no ordenamento brasileiro. Independente da situação vivenciada cabe ao Administrador a tarefa de planejamento das necessidades do Ente, devendo providenciar, de acordo com as exigências percebidas, o competente concurso público ou processo seletivo simplificado, obedecidas, em todo caso, as formalidades legais.



40. O Supremo Tribunal Federal² reiteradamente tem asseverado que o inciso IX do art. 37 da Constituição deve ser interpretado restritivamente, porque configura exceção à regra geral – corolário do princípio republicano – de que o concurso público é o meio idôneo de ingresso no serviço público.

41. Ressalta-se que o elemento primordial para contratação por prazo determinado é a necessidade ser temporária, ou seja, uma situação emergencial sendo certo que sua prorrogação descaracteriza a excepcionalidade e configura uma situação que permite planejamento antecipado e realização de Concurso Público.

42. **Somente em casos excepcionais e, havendo previsão no edital, admite-se a prorrogação do contrato temporário, desde que devidamente fundamentada e acompanhada de documentos comprobatórios da permanência da situação de excepcionalidade e interesse público, a ser analisada no caso concreto.**

43. Insta frisar, que a contratação por processo seletivo simplificado trata-se de exceção à regra constitucional do concurso público e deve ser interpretada de forma restritiva, estando limitada ao exercício de atividades temporárias e meramente eventuais, sob pena de transmudar-se a exceção, tornando-a regra, como se pretende crer o recorrente.

44. Ressalta-se, mesmo que a contratação seja temporária deve obedecer os princípios norteadores da Administração Pública, de modo proporcionar isonomia e transparência na contratação.

45. Como bem frisado por Dallari, a temporariedade da contratação não justifica a violação dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade:

² STF, RE 658026/MG. Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno



Também deve ser estipulado o processo de seleção do pessoal a ser contratado, já que a temporariedade não justifica sejam postergados os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

46. Portanto, com exceção das contratações para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, para as demais contratações temporárias é imprescindível que o recrutamento e seleção se faça através de processo seletivo simplificado com ampla divulgação.

47. **O prazo previsto para a inscrição de interessados em participar do processo seletivo é exíguo**, violando o princípio do amplo acesso ao serviço público. A alegação de que o prazo previsto de 08 (oito) dias para as inscrições é razoável não pode prosperar, haja vista que, como sabido, o prazo mínimo para inscrição que se aplicava à época era de 10 (dez) dias úteis, conforme o art. 7, do Decreto Federal nº 4.748/03.

48. Ademais, **a ausência de informações importantes, como o valor de inscrição**, denotam uma atuação negligente do gestor público. Mesmo que não haja taxa de inscrição, essa dispensa deve ser informada aos interessados, de modo atrair mais candidatos ao certame.

49. **O processo seletivo baseado em prova objetiva e análise curricular e entrevista (item 6.1 do edital)** feriu a imparcialidade que deve revestir o certame. Isso faz o edital nascer nulo, sem critério objetivo de avaliação.

50. Por fim, é imprescindível que o edital de certames públicos descrevam, de forma expressa e clara, **qual o regime de previdência do servidor contratado, bem como o regime jurídico a que se sujeitará servidores contratados, sendo cláusula**



obrigatória.

51. Portanto, não é suficiente informação genérica no contrato, devendo tornar público e notório no bojo do próprio edital, devidamente publicado, os regimes de contratação, de forma a primar pelos princípios da publicidade e moralidade administrativa, sem necessidade de deduções por parte dos administrados que por ventura queiram participar do certame.

52. **Como se vislumbra as irregularidades do edital foram relevantes, razão pela qual o Ex-Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde, Sr. Edson Paulino de Oliveira, deve ser responsabilizado. Desta feita, este *Parquet* de Contas manifesta pelo improvimento do recurso, mantendo-se incólume o Julgamento Singular nº 1.303/JJM/2015.**

1.2.4. o Demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário- financeiro não está preenchido com as informações obrigatórias, não estando em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC n. 101/00. Estando em desconformidade as determinações do anexo XLIII do manual de orientação para remessa de documentos ao TCE/MT 4ª versão.

53. Alega o Agravante que a declaração do ordenador de despesa foi elaborado em estrita observância à Lei Complementar nº 101/2000, visto que atesta a conformidade orçamentária e fiscal da despesa, o que afasta qualquer irregularidade aplicada nesse sentido.

54. Não obstante as alegações do Agravante estas foram consideradas improcedentes pela Secretaria de Controle Externo, a qual destacou que a Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, ao contratar/admitir funcionários pela exceção (processo seletivo) e, ainda da forma mais gravosa, uma vez que foi por mera apresentação de



“*curriculum vitae*”, totalmente, em detrimento a regra (concurso público), no mínimo dever-se-ia no mínimo ter quantificado o número de servidores necessários para o desempenho das suas atividades e, por consequência, planejar os valores a serem desembolsados com as despesas de pessoal durante o exercício financeiro.

55. De fato, assiste razão a Equipe de Auditoria.

56. Da análise da referida estimativa do impacto orçamentário-financeiro com gasto de pessoal constatou-se desconformidade deste com o artigo 16, inciso I, da LC nº101/00, tendo em vista que diversos quadros demonstrativos encontravam-se em branco, ausentes, assim, informações obrigatórias.

57. Além disso, diferente do alegado pelo agravante, a realização de Processo Seletivo Simplificado não foi prevista de forma expressa na LDO, não restando demonstrado o suporte orçamentário financeiro das despesas do processo seletivo simplificado.

58. Dessa forma, como bem salientado pela Equipe Técnica deste Tribunal, a Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, ao contratar/admitir funcionários por meio de processo seletivo deveria, no mínimo, ter quantificado o número de servidores necessários para o desempenho das suas atividades e, por consequência, planejar os valores a serem desembolsados com as despesas de pessoal durante o exercício financeiro.

59. **Desta feita, este *Parquet* de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade, bem como pelo improvimento do recurso, mantendo-se incólume o Julgamento Singular nº 1.303/JJM/2015.**



Da ausência de dano e razoabilidade na aplicação de multa pelo TCE/MT

60. Sustenta o Agravante que sua conduta não gerou dano ao erário, ou qualquer prejuízo ao patrimônio público tampouco à fiscalização exercida por este Tribunal. Nesse sentido, o Agravante colaciona jurisprudência recente desta Corte de Contas em que há o afastamento da aplicação de multa, sob justificativa de ser análogo ao caso em debate, diante da inocorrência de dano ao erário.

61. Ainda em relação a multa aplicada no montante de 88 UPF's/MT, o recorrente alega ser de valor extremamente alto, inviabilizando sua subsistência e de sua família.

62. A Secretaria de Controle Externo, por sua vez, ressaltou a necessidade da aplicação das multas ao Agravante, haja vista as funções pedagógica, punitiva e preventiva que lhes caracterizam.

63. Em relação à aplicação de multa por esta Corte de Contas, insta consignar que a ausência de dano não é suficiente para afastá-la. Isso porque, nos termos dos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição da República, em especial, o princípio da legalidade, o agente público está adstrito a agir em conformidade com a lei. Assim, segundo a legislação pátria, o agente público que agir em desconformidade com o ordenamento jurídico deverá ter sua conduta sancionada na forma da lei, independentemente de ter restado configurado dano ao erário, como forma de garantir o atendimento ao interesse público.

64. Nesse sentido, como bem delineado pela Equipe Técnica, as multas



aplicadas aos administradores públicos além de possuir caráter pedagógico punitivo, visa também prevenir a ineficiência da gestão e evitar a prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos e reforçam a confiança da sociedade.

65. Tendo em vista que o recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de desconstituir a multa que lhe foi aplicada em função das irregularidades por ele praticadas, não merece reparo a decisão recorrida que lhe aplicou multa.

66. Por fim, a análise da desproporcionalidade do valor das multas em relação à renda do recorrente restou prejudicada, uma vez que não juntou aos autos prova de tal circunstância, conforme expressamente é determinado pelo RITCEMT.

67. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo seu improvimento, mantendo-se incólume o Julgamento Singular nº 1.305/JJM/2015.

III – CONCLUSÃO

68. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Recurso de Agravo interposto pelo **Senhor Edson Paulino de Oliveira, Ex-Secretario Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT**, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, opina-se pelo **não provimento do feito**, mantendo-se incólume os termos do **Julgamento Singular nº 1.303/JJM/2015**, o qual não conheceu o Processo



Seletivo Simplificado nº 004/2011 e aplicou multa de 88 UPF's ao agravante.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 27 de janeiro de 2016.

(assinatura digital)³
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.